

MINISTÉRIO DA MARINHA**Repartição do Gabinete****Decreto n.º 37:263**

Existindo no quadro dos oficiais farmacêuticos navais, restabelecido pelo Decreto-Lei n.º 35:879, de 26 de Setembro de 1946, uma vacatura cujo preenchimento a actual legislação não permitiria efectuar antes de Outubro de 1950;

Tratando-se de um quadro manifestamente diminuto e não podendo por isso aguardar-se essa data nem mesmo a da nova publicação do Estatuto dos Officiais da Armada, cuja disposição equivalente à do § 2.º do artigo 20.º do actual Estatuto foi convenientemente completada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O § 2.º do artigo 20.º do Estatuto dos Officiais da Armada, promulgado pelo Decreto n.º 28:211, de 23 de Novembro de 1937, passa a ter a seguinte redacção:

Quando a admissão se faça por concurso entre indivíduos habilitados com os respectivos cursos, o concurso será aberto para o número de vacaturas existentes nos respectivos quadros dos segundos-tenentes, aumentado do número de vacaturas que houver nos outros postos e diminuído do número de supranumerários que existir nesses postos. Os segundos-tenentes admitidos que excederem o quadro desse posto ficarão na situação de supranumerários.

Art. 2.º É aumentado para dois o prazo de um ano referido nos artigos 3.º e 8.º do Decreto n.º 36:011, de 5 de Dezembro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1948.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica ter S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 28 do mês corrente, autorizado, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 60.000\$ da verba descrita no n.º 2), alínea a), para a descrita no n.º 1) do artigo 44.º, capítulo 4.º, do actual orçamento deste Ministério.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Dezembro de 1948.— O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DAS COLÓNIAS**Decreto-Lei n.º 37:264**

Sendo a verba inscrita no orçamento de despesa do Ministério da Marinha para o ano de 1949 sob a rubrica «Despesa excepcional derivada da guerra» destinada exclusivamente à liquidação de encargos contraídos em anos findos com a manutenção de forças militares nas colónias;

Não podendo dispensar-se a permanência de navios algumas colónias e não comportando as dotações desti-

nadas às despesas ordinárias do Ministério da Marinha todos os encargos dela resultantes;

Convindo regular os vencimentos do pessoal da Armada embarcado nesses navios de forma a evitar que auffera retribuição inferior à do pessoal das forças do exército metropolitano que na mesma colónia estacione com idêntica missão;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Constituirão encargo do Ministério das Colónias, a partir de 1 de Janeiro de 1949, as despesas com o pessoal da Armada embarcado nos navios em missão de soberania nas colónias que excedam as correspondentes a soldo, ordenado ou pré, vencimento de exercício e auxílio para fardamento.

Art. 2.º O Ministério das Colónias suportará o encargo a que se refere o artigo anterior desde o dia em que o navio destinado a missão de soberania inicie a sua viagem de ida até ao dia da chegada ao primeiro porto metropolitano, salvo se entretanto lhe for destinada comissão de serviço diferente. Neste caso, o encargo do Ministério das Colónias cessará logo que o navio deixe a colónia onde estava desempenhando a sua missão.

Art. 3.º Os vencimentos a abonar pelo Ministério das Colónias ao pessoal da Armada embarcado nos navios em missão de soberania nas colónias serão os estabelecidos na legislação em vigor e mais o complemento que se torne necessário para igualar os vencimentos totais desse pessoal aos atribuídos aos militares do exército metropolitano de igual patente em serviço na mesma colónia.

§ único. Para efeitos do estabelecido na segunda parte deste artigo os cabos e equiparados corresponderão a primeiros-cabos, os marinheiros e equiparados a segundos-cabos e os grumetes e alunos a soldados.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor e não se aplica aos navios hidrográficos em serviço nas colónias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1948.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Secretaria-Geral****Aviso**

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Suíça, o Governo Belga notificou ao Governo Suíço, nos termos do artigo 26.º, alínea 1), da Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas, a aplicação da mesma Convenção aos territórios do Congo Belga e do Ruanda-Urundi.

Esta acessão produzirá efeitos a partir de 20 de Dezembro de 1948.

Secretaria-Geral, 16 de Dezembro de 1948.— O Secretário-Geral, Interino, *António de Faria*.